



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 835211 - SP (2023/0226382-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS - SP125000
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO JUNTADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ROBUSTA DA AUTORIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa pretende a declaração de nulidade da condenação e reabertura da instrução, sob o argumento de que a sentença condenatória foi proferida antes da juntada de laudo comparativo do sistema detecta.
2. Não há nulidade a ser declarada se o laudo produzido foi submetido ao contraditório e em que a condenação foi mantida com base em elementos diversos.
3. Autoria delitiva devidamente comprovada por meio de amplo conteúdo probatório conclusivo no sentido da efetiva participação do réu na empreitada criminosa, que seguiu o carro da vítima com o seu veículo para assegurar o êxito da ação delitiva.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista) e Daniela Teixeira.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 835211 - SP (2023/0226382-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS - SP125000
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO JUNTADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ROBUSTA DA AUTORIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa pretende a declaração de nulidade da condenação e reabertura da instrução, sob o argumento de que a sentença condenatória foi proferida antes da juntada de laudo comparativo do sistema detecta.
2. Não há nulidade a ser declarada se o laudo produzido foi submetido ao contraditório e em que a condenação foi mantida com base em elementos diversos.
3. Autoria delitiva devidamente comprovada por meio de amplo conteúdo probatório conclusivo no sentido da efetiva participação do réu na empreitada criminosa, que seguiu o carro da vítima com o seu veículo para assegurar o êxito da ação delitiva.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO MARINHO JORGE** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que foi condenado única e exclusivamente em razão da "suposta detecção" de que teria percorrido a mesma rota que o automóvel da vítima, razão pela qual vem buscando, desde o início da persecução penal, a produção de laudo comparativo a partir do sistema Detecta, a fim de comprovar a sua inocência.

Argumenta que embora tenha sido deferida a produção do laudo, este jamais apontou aos autos.

Requer o provimento do presente agravo em juízo de retratação ou por deliberação do colegiado, a fim de anular o julgamento do recurso de apelação e da própria sentença condenatória, determinando-se a reabertura da instrução probatória com a devida juntada dos extratos do sistema Detecta com as informações dos veículos da vítima e do agravante para que sejam finalmente comparados.

Pugna pelo direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A inicial acusatória dá conta que Marcelo Marinho Jorge foi sócio de Flávio Lopes Cava - filho da vítima Cláudio Lopes Cava - num Posto de Gasolina. A denúncia refere a existência de desavenças entre Marcelo e Flávio, filho da vítima, em razão do fim da sociedade e que Marcelo teria encomendado um roubo contra Cláudio, sabedor que era de toda a sua rotina em posse dos valores. Segundo a exordial, Marcelo acompanhou toda a empreitada criminosa a bordo de um veículo Fiat/Uno, de placa PWE-9359, cor prata. Os executores, por sua vez, conduziam 3 motocicletas.

Ao final da empreitada criminosa, que culminou com a morte da vítima, foram encontrados os valores de R\$ 26.770,00 (vinte seis mil setecentos e setenta reais) em dinheiro e R\$ 300,00 (trezentos reais) em cheque.

O Juízo da 23ª Vara Criminal de São Paulo-SP afastou a tese sustentada pela defesa de que o acusado teria seguido a vítima no dia dos fatos para protegê-la, após ter compartilhado sua rotina numa conversa de bar com um estranho. Inclusive "a hipótese de ter o réu participado do crime partiu de conjugação de sua noticiada insatisfação com a dissolução da sociedade com Flávio e da presença de veículo Uno prateado seguindo o carro da vítima desde o posto de gasolina até o local do roubo" (e-STJ, fls. 357-358).

Isto porque "[a] primeira letra e os dois últimos algarismos da placa do Uno foram identificados nas imagens, o que possibilitou identificar o veículo do réu" (e-STJ, fl. 358). Segundo informações tomadas na portaria do prédio onde o réu morava foi apurado que ele realmente fazia uso do Uno, muito embora o veículo estivesse em nome de terceiro.

Ademais, consta que a movimentação do veículo e a localização do telefone celular utilizado pelo réu foram levantadas no sistema detecta e mediante o alcance da ERB (estação rádio-base). Além disso, o veículo foi apreendido com o réu, ocasião em que também foi apreendido um chip de celular diferente daquele que ele afirmou usar com exclusividade.

Diante de todos esses elementos, o juízo sentenciante concluiu que "a participação do réu na empreitada criminosa é evidente, não se vendo participação de menor importância; ao contrário, o réu parece ter sido quem arquitetou a empreitada, transmitindo aos comparsas os detalhes da movimentação do ofendido, e **ainda seguindo o carro da vítima com o seu para assegurar o êxito da empreitada**" (e-STJ, fl. 361; grifou-se).

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça compreendeu que:

Existe, portanto, segura demonstração de que o automóvel conduzido pelo acusado, no dia dos fatos, seguiu o carro da vítima desde sua saída de seu estabelecimento comercial até o lugar de sua morte. O ofendido foi também seguido por motociclos e um de seus condutores, após anunciar o assalto e tentar abrir as portas do automóvel da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo contra sua cabeça, matando-a. **Há também nos autos segura demonstração de que aspectos essenciais ao crime eram de conhecimento do apelante, como o trajeto, o dia do transporte dos valores e até mesmo o dia em que o crime seria mais lucrativo.**

E, apesar do relato do réu, **não foi fornecida justificativa convincente para que seguisse a vítima, com quem não nutria qualquer relação de amizade, até o local dos fatos.** Tampouco o alibi que parece ter sido por ele levantado (teria ido a local próximo para tratar de negócio jurídico com terceiro) se sustenta, posto que o sujeito com quem negociava não foi capaz de aclarar em qual horário recebera a visita. (e-STJ, fls. 393-394; grifou-se.)

A despeito da robusta prova em desfavor do paciente, a nova defesa constituída passou a suscitar a nulidade da condenação, sob a alegação de que o réu teria sido sentenciado prematuramente, isto é, antes da juntada do laudo pelo sistema detecta, que traria prova

suficiente de que ele não estaria nas imediações do local do crime no momento de sua prática.

No julgamento do AgRg no HC n. 676269-SP, o Ministro Jesuíno Rissato determinou que fossem devidamente apreciadas as questões acerca da suposta ausência de juntada referido laudo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em obediência à determinação desta Corte, analisou a apontada nulidade do feito por ausência de juntada do laudo do Sistema Detecta, decidindo, em exame preliminar, que:

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração, argumentou-se que a tese que tocava o já citado sistema Detecta fora formulada em meio à alegação de carência probatória, posto que, conforme aclara o pedido final (fls.922), foi requerido preliminarmente tão somente o apelo em liberdade e, no mérito, a absolvição (ainda que ambos toquem, indiretamente, o laudo do sistema referido).

A matéria, de todo modo, foi expressamente trazida nos Embargos de Declaração interpostos, também expressamente citados pela r. Decisão emanada do e. STJ.

Extrai-se dos autos, de fato, decisão, proferida ainda pelo juízo do Júri (o réu fora, inicialmente denunciado pelo crime de homicídio, conduta desclassificada pela r. sentença de fls. 532/541) que **deferiu o pedido da Defesa e converteu o julgamento em diligência para que fosse encaminhado o extrato do sistema Detecta do carro da vítima na data dos fatos, além de mídia que contenha as imagens do estacionamento interno do banco Bradesco e a mencionada no relatório de fls. 32/43 (fls. 488).** O ofício foi reiterado (fls. 492).

O relatório do sistema Detecta não foi objeto de análise da Defesa atual, da r. sentença condenatória recorrida e, tampouco, desta c. Câmara, quando do julgamento do recurso de apelação (posto que, como aclarado, entendeu-se que a matéria se inseria em meio ao mérito).

Todavia, **o extrato foi, de fato, juntado aos autos**, a fls. 506/514. Versa especificamente sobre o veículo da vítima e traz as informações que seriam, no sentir da Defesa, imprescindíveis para o exame da matéria. Foi, inclusive, também objeto de efetivo contraditório, oferecido pela hábil Defesa técnica anterior do réu, conforme se extrai das fls. 521/522 (tendo, o então Defensor, destacado até mesmo a concreta localização do veículo da vítima).

Diante disso, aparenta ruir a nulidade arguida pela atual Defesa do réu. O relatório foi trazido aos autos e foi submetido ao contraditório. Por tal razão, não mais subsiste a eiva descrita.

Ainda que assim não fosse, apenas por amor ao debate aclara-se que não restou demonstrado o prejuízo concreto emanado da eiva. De fato, o relatório versa sobre o veículo da vítima, enquanto o relatório trazido pela Defesa técnica teve por objetivo “a identificação da placa do veículo Fiat Uno Vivace que passa pela gravação durante o vídeo” (fls. 1434), veículo que seria de propriedade do réu. (e-STJ, fls. 33-34)

A Corte *a quo* afastou a nulidade arguida, pois o laudo foi trazido aos autos originários e submetido ao contraditório da defesa anterior. Foi registrada, também, a ausência de prejuízo à defesa, uma vez que a condenação foi mantida com base em elementos diversos.

De fato, a pretensão de anulação do processo com reabertura da instrução processual não encontra nenhum amparo. A autoria delitiva foi comprovada por meio de amplo conteúdo probatório, conforme se observa do seguinte excerto da sentença:

A primeira letra e os dois últimos algarismos da placa do Uno foram identificados nas imagens, o que possibilitou identificar o veículo do réu; foram tomadas informações na portaria do prédio onde o réu morava, apurado que realmente fazia uso do Uno, muito embora o veículo estivesse em nome de terceiro, que o obteve por meio de financiamento que nunca foi pago.

A movimentação do veículo e a localização do telefone celular utilizado pelo réu foram levantadas no detecta e na triangulação das estações rádio-base a que solicitada conexão. Os extratos dessas informações estão também no relatório de investigação, não procedendo as reclamações da defesa acerca disso.

O veículo em questão foi apreendido na posse do réu, conforme consta do

auto de apreensão de fls. 55. Na ocasião também foi apreendido com o réu um chip de celular de código (969305509) diferente daquele que afirmou que utilizava com exclusividade (965795500).

[...]

O réu admitiu na fase policial que foi quem deu todas as informações que possibilitariam o roubo e que seguiu o carro da vítima do posto ao banco. O carro aparece nas imagens levantadas pela polícia tanto no posto quanto no trajeto, e o veículo, que seguiu junto com uma motocicleta e a que se reuniram depois mais duas, foi identificado e depois apreendido em poder do réu. Ora, a participação do réu na empreitada criminosa é evidente, não se vendo participação de menor importância; ao contrário, o réu parece ter sido quem arquitetou a empreitada, transmitindo aos comparsas os detalhes da movimentação do ofendido, e ainda seguindo o carro da vítima com o seu para assegurar o êxito da empreitada. (e-STJ, fls. 359-361)

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal:

Foi deferida a produção de laudo pelo sistema DETECTA do veículo da vítima. No entender da defesa anterior (Dr. Eduardo Lemos de Moraes - OAB/SP 195.000), tais provas eram imprescindíveis para o exame da matéria, foram objeto de efetivo contraditório, conforme se extrai do documento anexo (não acostado pela defesa), tendo o então defensor, inclusive, destacado que a vítima e o réu teriam efetivamente passado no mesmo local, contudo, em horários totalmente diferentes. Ou seja, a defesa anterior reconhece que os dados constantes da e-STJ fl. 272 eram verdadeiros e que o paciente teria de fato trafegado pelo local.

[...]

Logo, não comporta acolhimento o pedido defensivo, porque **o relatório foi trazido aos autos originários e foi submetido ao contraditório da defesa anterior, que nada questionou sobre os dados nele lançados**, tendo inclusive, ressaltado-se, confirmado que o aqui paciente teria efetivamente transitado pelo local dos fatos. O próprio acusado confirmou, em seu interrogatório judicial, que, no dia dos fatos estava sim a bordo e conduzindo aquele mesmo veículo nas imediações do local da execução, porém, com a ressalva de que não estava seguindo a vítima.

A defesa atual busca pela via transversa e sob evidente revolvimento fático-probatório utilizar de *habeas corpus* para reabrir a instrução probatória e superar eventual atuação equivocada da defesa anterior. Busca-se unicamente demonstrar que estariam ausentes os indícios mínimos de autoria que inserissem o paciente no local dos acontecimentos. Todavia, os elementos de informação colhidos no inquérito policial associados as provas obtidas no decorrer da ação penal dão a necessária certeza da autoria delitiva, que recai sobre o paciente. (e-STJ, fl. 511-513; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0226382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 835.211 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048406720188260052 48406720188260052

PAUTA: 27/11/2023

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS - SP125000
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

C3225648144@ 2023/0226382-1 - HC 835211 - Petição: 2023/0099139-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0226382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 835.211 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835211 - SP (2023/0226382-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS - SP125000
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas.

De início, lembro que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da referida garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar a função constitucional do *writ*. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

"[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado" (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022).

Na espécie, constato a presença da excepcionalidade a indicar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

A controvérsia consiste na avaliação da objetividade e pertinência da prova consistente na produção de laudo comparativo a partir do sistema *detecta* dos carros da vítima e do agravante . Isso porque a defesa sustenta, em síntese, que o laudo indicaria a negativa de autoria relativa ao acusado Marcelo Marinho Jorge.

O agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, Código Penal. Narra a inicial que Marcelo teria desentendimento com seu sócio e filho da vítima, Flávio Lopes Cava, e, por tal razão, teria encomendado um roubo contra a vítima, Cláudio Lopes Cava. Ainda segundo a exordial acusatória, Marcelo teria acompanhado os executores do crime no veículo Fiat Uno, placa PWE 9359, cor prata. E da conduta delitativa teria resultado a morte da vítima e a subtração de R\$ 26.770,00 (vinte seis mil setecentos e setenta reais) em dinheiro e R\$ 300,00 (trezentos reais) em cheque.

O agravante foi condenado pelo juízo de primeiro grau e teve a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na sentença, ficou consignado que (fl. 357):

"(...)

A hipótese de ter o réu participado do crime partiu de conjugação de sua noticiada insatisfação com a dissolução da sociedade com Flávio e da presença de veículo Uno prateado seguindo o carro da vítima desde o posto de gasolina até o local do roubo.

(...)."

Consta, ainda, do acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que (fls. 389-390):

"(...)

Após a coleta de depoimentos, em especial de uma testemunha protegida, que narrou a existência de inimizade com o apelante (que teria firmado sociedade com o filho da vítima, dissolvida pois o acusado teria “levado um dinheiro por fora” - fls. 29/30), a equipe de investigação examinou imagens obtidas através de sistemas de

vigilância, traçando o trajeto percorrido pela vítima no dia dos fatos e observando a chegada de três motocicletas. Outrossim, foi também aclarado que um veículo (modelo UNO Vivace) com o emplacamento parcialmente revelado, seguiu o ofendido de um posto de gasolina até o local de sua morte. O veículo foi identificado usando o sistema Policial Detecta. Partindo de informações de que o réu utilizaria veículos de terceiros e prosseguindo na valorosa investigação policial, chegou-se à informação de que um automóvel com as mesmas características ingressou em um prédio com o réu (...)

(...)

Conforme acima exposto, a equipe investigatória foi capaz denotar, através do exame das câmeras de segurança próximas, a presença de um veículo que acompanhava o carro da vítima até o local onde sua vida foi ceifada. Também das imagens obtidas foi descoberta parte das placas desse veículo e seu modelo (esclarecido, portanto, ponto alegadamente controvertido levantado pela combativa Defesa).

(...)."

Da análise dos fundamentos da condenação, verifico que, nada obstante, de fato, não ter sido o único elemento de convicção, a hipótese da presença do veículo do agravante no local do crime foi fator preponderante para a condenação, de modo que, em tese, se desconstituída poderia levar, no mínimo, a uma dúvida razoável sobre sua participação no delito.

A Constituição garante a ampla defesa e o contraditório como postulados fundamentais do processo penal, nos termos de seu art. 5º, inciso LV. E não há dúvida de que o direito à prova é instrumento para o exercício adequado daquele princípio. Todavia, o direito à produção de provas não é absoluto. Ao magistrado é conferida discricionariedade para avaliar, em decisão fundamentada, sua pertinência e objetividade. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.653.283/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/5/2018; AgRg no REsp n. 1.823.279/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021.

Sobre o critério judicial para deferimento das provas, portanto, é indispensável que o magistrado examine, com a devida fundamentação, o requerimento para deferir aquelas que tenham *pertinência e objetividade*. E indeferir as que considerar protelatórias e impertinentes. O critério judicial é mecanismo que visa assegurar a tutela dos direitos e garantias individuais daqueles que são submetidos à jurisdição e atenção aos limites constitucionais na sua produção, de forma que tem o dever de evitar provas impertinentes e especulativas.

No caso dos autos, conforme mencionado, a partir dos elementos utilizados para a condenação, entendo que a produção de laudo comparativo do sistema *detecta* da vítima e do acusado denota pertinência e objetividade a indicar o seu deferimento.

A prova é pertinente porque a condenação, como já dito, está fundamentada de modo preponderante na presença do automóvel do acusado no local do crime.

Ainda em relação à pertinência, registro que, nos autos do HC n. 676.269, o Ministro Jesuíno Rissato determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciasse repercussão da inexistência do laudo do sistema *detecta*. Todavia, o Tribunal afastou a nulidade decorrente ao fundamento de que o juízo de condenação teria derivado, também, de outros elementos, do que, como já exposto, divirjo.

Igualmente, a prova possui a necessária objetividade porquanto visa desconstituir fator principal para a condenação: a presença do veículo no local do delito. Além disso, se produzida, tem, em tese, a capacidade de atingir o objetivo pretendido.

Ante o exposto, com todo respeito ao entendimento do Ministro relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e conceder, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para reabrir a instrução probatória e determinar a produção de laudo comparativo dos extratos do sistema *detecta* do veículo da vítima e do agravante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0226382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 835.211 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048406720188260052 48406720188260052

PAUTA: 27/11/2023

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS - SP125000
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental." 2023/0226382-1 - HC 835211 Petição : 2023/0099139-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0226382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 835.211 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista) e Daniela Teixeira.